



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0005205-19.2018.8.14.0000

RECORRENTE: ANTONIO DO COUTO SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESVINCULAÇÃO FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PRECEDENTES DO TJE/PA.

1- Extraí-se da exegese das normas pertinentes aos direitos e vantagens dos servidores (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, Lei 5.810/94), que a conversão de licenças prêmio em indenização é obrigatória em caso de aposentadoria ou falecimento, hipóteses de rompimento definitivo do vínculo funcional.

2- Em verdade, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reconhece que o rompimento definitivo por exoneração ou demissão, assim como as formas previstas na legislação administrativa aplicada, aposentadoria e falecimento, são hipóteses de desvinculação permanente do servidor e, portanto, o servidor não poderia mais aposentar-se e nem os seus familiares teriam como pleitear a conversão, caso o detentor do direito viesse a óbito em data posterior a sua exoneração.

3- No presente caso, verifico que não ocorreu a desvinculação definitiva do recorrente (conforme documento de fls. 25-v), fato que, por si só, descaracteriza o enriquecimento ilícito enfatizado na jurisprudência pátria colacionada.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 26 de junho de 2019.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0005205-19.2018.8.14.0000

RECORRENTE: ANTONIO DO COUTO SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTÔNIO DO COUTO SANTOS JUNIOR, Analista Judiciário, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu a conversão de licenças prêmio não gozadas em



indenização.

Aduz o recorrente, em síntese, que o entendimento firmado nos Tribunais Superiores contraria a fundamentação da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, pautada no estrito cumprimento da legalidade, no sentido de haver o direito a indenização de vantagens adquiridas e não gozadas em atividade, sempre que houver rompimento do vínculo funcional em face da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no §6º do art. 37 da CF, que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

Por fim, o recorrente colaciona julgados do STJ e STF, um julgado proferido pela 1ª Câmara Cível Isolada em 2013 e outros dois julgados proferidos pelo Conselho da Magistratura, requerendo o conhecimento e provimento do recurso e reconhecimento do direito à conversão de licenças prêmio não gozadas em indenização, independentemente de previsão legal expressa.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 31.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Extrai-se da exegese das normas pertinentes aos direitos e vantagens dos servidores (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, Lei 5.810/94), que a conversão de licenças prêmio em indenização é obrigatória em caso de aposentadoria ou falecimento, hipóteses de rompimento definitivo do vínculo funcional.

Ao contrário do alegado no presente recurso, os Tribunais Superiores reconhecem o direito à indenização desde que haja o desligamento permanente do servidor, já que este não poderia mais usufruir do direito adquirido e restaria caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração.

Também não prospera a alegação de que o TJE/PA possui posicionamento consolidado no sentido de haver direito à conversão de Licenças Prêmio em pecúnia, por interesse público e sem previsão legal, mesmo não havendo o desligamento definitivo do servidor.

Em verdade, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reconhece que o rompimento definitivo por exoneração ou demissão, assim como as formas previstas na legislação administrativa aplicada, aposentadoria e falecimento, são hipóteses de desvinculação permanente do servidor e, portanto, o servidor não poderia mais aposentar-se e nem os seus familiares teriam como pleitear a conversão, caso o detentor do direito viesse a óbito em data posterior a sua exoneração.

Conforme todos os julgados colacionado pelo recorrente, é possível a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelo servidor pública em decorrência da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, desde que inexistente qualquer relação ou vínculo funcional entre ambos, senão vejamos o trecho do voto proferido na 1ª Câmara Cível Isolada em julho de 2013:

Assim com a exoneração do cargo em comissão do apelante findou sua relação com a administração pública, assim o mesmo não terá como aposentar-se e nem os seus familiares teriam como pleitearem tal



conversão caso o apelante viesse a óbito em data posterior a sua exoneração. Pois não mais possui relação alguma como o Estado do Pará.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE VEDAÇÃO AO ENRIQUICIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ. II À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação.

(2013.04156443-34, 121.584, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-06-10, Publicado em 2013-07-03)

Deste modo, não há como este Conselho da Magistratura, em observância ao Princípio da Legalidade no âmbito administrativo, admitir que servidores atualmente vinculados ao TJE/PA façam jus à conversão ora pleiteada, haja vista que podem usufruir dos dias de licença prêmio adquirida a qualquer tempo.

No presente caso, verifico que não ocorreu a desvinculação definitiva do recorrente (conforme documento de fls. 25-v), fato que, por si só, descaracteriza o enriquecimento ilícito enfatizado na jurisprudência pátria colacionada.

Ademais, o reconhecimento de que houve desvinculação do servidor, ora recorrente, implicaria na alteração do percentual recebido a título de adicional por tempo de serviço (ATS), pelos triênios de efetivo exercício, vantagem pessoal adquirida anteriormente à nomeação do servidor para o cargo de Analista Judiciário.

Com relação a afirmação de que outros servidores aprovados em concurso público tiveram suas licenças prêmio convertidas em pecúnia, observo que a Administração do TJE/PA constatou a ilegalidade e alterou seu posicionamento, corrigindo o equívoco. O deferimento da extensão pleiteada seria impor à Administração a violação reiterada ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2019.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

